F

TC 032.340/2010-9 (peças: 30)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim/MA

Responsável: Mariano Diva da Costa, CPF 268.693.903-63, ex-prefeito, gestão 2001-2004.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr Mariano Diva da Costa, ex-prefeito do município de Bernardo do Mearim (MA), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Convênio 1557/2003-FNS (Siafi 494.948), objetivando a aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 25, p. 1-3), concluiu pelo julgamento das contas irregulares, considerando a revelia do Sr. Mariano Diva da Costa em não apresentar suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 1557/2003-FNS), e nem efetuar o recolhimento do débito.

3. O Parecer do MP/TCU (peça 27), opinou pela renovação de citação ao responsável para o endereço constante na base da Receita Federal (Fazenda Vai Quem Quer, Casa, Zona Rural, Bernardo do Mearim/MA, CEP: 65.723-000, peça 19), tendo em vista que a comunicação processual (peça , 20) consta como endereço do Sr. Mariano Diva Costa, o seguinte: Rua Fazenda Vai Quem Quer, S/Nº, Centro - Igarapé Grande/MA, CEP: 65.720-000. Ante o despacho do Exmº. Ministro Relator (peça 28) foram os autos restituídos a esta unidade técnica para a repetição da citação do responsável.

4. De conformidade com o despacho do Relator (peça 28), promoveu-se a citação do Sr. Mariano Diva da Costa (Ofício 2212/2013-TCU/SECEX-MA, de 1/8/2013, peça 29), enviado para o endereço constante do banco de dados da Receita Federal (peça, 19), conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 30), que confirmou a entrega da comunicação no endereço do responsável (Sistema CPF/SRF/MF), tendo sido efetivada a referida comunicação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU. Não houve manifestação do ex-prefeito.

EXAME TÉCNICO

5. As irregularidades que fundamentam a imputação do debito são:

a) não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), para aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Convênio 1557/2003-FNS);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793227.

b) ausência do boletim de tráfego e/ou relatório consubstanciada das ações desenvolvidas que comprove o cumprimento social do veículo adquirido;

c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;

d) ausência, na unidade móvel, das características especificadas e dos equipamentos descritos no plano de trabalho aprovado;

e) não apresentação da documentação referente ao Convite 011/2004;

f) suposta aquisição de ambulância junto à Clínica Médica Geral de Simões-Climigesi, cuja atividade de atendimento hospitalar é incompatível com o objeto do certame;

g) adjudicação do veículo em 12/7/2004, no valor de R$ 36.375,00, valor bem superior àquele pelo qual a empresa vencedora do certame teria adquirido o mesmo bem em 7/5/2003, mais de um ano antes, pelo valor de R$ 22.332,30, o que caracteriza ato antieconômico;

h) não apresentação de nota fiscal, contemporânea à realização da licitação, em favor da empresa Clínica Médica Geral de Simões Ltda, vencedora do certame que adquiriu a Unidade Móvel de Saúde, em nome da Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, no valor adjudicado, em 12/7/2004, e pago em 14/7/2004, de R$ 36.375,00, constando apenas a nota fiscal nº 3668, emitida pela empresa Pivel - Picos Veículos Ltda, de 7/5/2003 (fl. 231), informando que a empresa Clínica Médica Geral de Simões adquiriu um veículo, no valor de R$ 22.332,30 (item 5);

i) divergências e inconsistências quanto às datas, especificações, características, registros e propriedades do veículo supostamente adquirido, ressalvando-se (item 5):

i.1) a nota fiscal nº 3668, emitida em 7/5/2003 pela empresa Pivel - Picos Veículos Ltda, (fl. 231), informa que a empresa Clínica Médica Geral de Simões adquiriu um veículo Paraty ambulância 1.6, ano 2000/2000, cor branco geada, Renavan 11663704, gasolina, chassi 9BWDB15XXYT232984, dados coincidentes com as informações que constam da nota de empenho (fls. 139, 179) e da ordem de pagamento (fls. 141, 288), ambas de 14/7/2004. Entretanto, conforme informações prestadas pelo Detran-PI, o número Renavan da ambulância de placa LVO-4275 não é o informado no documento fiscal, notas de empenho e ordem de pagamento, mas o 831873531, estando correto o número de chassi;

i.2) apresentação, por ocasião da Verificação in loco realizada pelo Concedente em setembro de 2004, do veículo adquirido como sendo uma Parati, placa LVO 1175/PI, placa que pertence, conforme informações prestadas pelo Detran-PI, a uma motocicleta Honda/CBX 250 Twister, pertencente a João Batista Carvalho Santos (p. 11). Na ocasião não foi apresentado o Certificado e Registro de Licenciamento do veículo, bem ainda o veículo estava sem os equipamentos necessários para o transporte de pacientes, portanto, sem as características de ambulância, e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (fls. 52-84, p.1);

i.3) já no Relatório de Verificação in loco n.º 69-2/2005, de 1/7/2005, ficou consignado que a unidade móvel estava sem a placa, segundo a secretária municipal de saúde porque a anterior era adulterada; sem que tenha sido apresentado na ocasião o Certificado e Registro de Licenciamento do veículo; ainda sem os equipamentos necessários para o transporte de pacientes, portanto, sem as características de ambulância, e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (fls. 90-119, p.1);

i.4) A transferência de propriedade, da Clínica Médica Geral de Simões - CLIMEGESI (CNPJ 10.992.824/0001-49), tendo como sócio-administrador João Batista de Carvalho (CPF 197.297.664-87), para a Prefeitura Municipal de Bernardo de Mearim, somente teria se efetivado em 25/8/2005. Nas informações e documentos encaminhados pelo ex-gestor em 24/7/2006, consta o certificado de registro do veículo indicando, para o veículo Parati ambulância, placa LVO-4275, o mesmo número de chassi 9BWDB15XXYT232984, entretanto o Renavan 831873531. Segundo dados informados pelo Detran-PI

5.1. Quantificação do débito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793227.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.125,00	23/6/2004

6. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

7. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Mariano Diva da Costa, CPF 268.693.903-63, está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 5 desta instrução.

8. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia do Sr. Mariano Diva da Costa, CPF 268.693.903-63, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

b) com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, julgar **irregulares** as contas do Sr. Mariano Diva da Costa, CPF 268.693.903-63, ex-prefeito do Município de Bernardo do Mearim/MA, condenando-o ao pagamento da importância abaixo discriminada, acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS;

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
34.125,00	23/6/2004

Valor atualizado até 18/11/2013: R$ 111.799,93

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793227.

c) aplicar a Sr. Mariano Diva da Costa, CPF 268.693.903-63 a multa prevista nos art. 57, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992.

Secex-/MA, 1ª DT, 18 de novembro de 2013.

(*assinado eletronicamente*)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50793227.